



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Recurso nº : 121.024
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs: 1996 a 1998
Recorrente : EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº : 103-20.240

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se “saldo credor de caixa” e, por conseguinte, omissão de receitas, a saída de recursos em volume superior ao saldo existente, em determinada data, quando constatado que a fiscalização reconstituiu a Conta Caixa, utilizando-se de critério técnico consistente, observados os princípios contábeis geralmente aceitos e considerando todos os assentamentos da escrituração comercial.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PROCESSOS DECORRENTES – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à exigências decorrentes.

MULTA QUALIFICADA - Incabível a aplicação da multa agravada prevista no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96, quando restar incomprovado que a contribuinte procedeu com a intenção específica de não atender às solicitações da fiscalização.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 625.834,90 (R\$ 90.383,94 + 691.909,68 = R\$ 782.293,62 x 80%) no ano calendário de 1996; e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

Recurso nº : 121.024
Recorrente : EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal constante dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/09), do Programa de Integração Social – PIS/Faturamento (fls. 10/14), do PIS/Repique (fls. 15/18), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 19/23), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 24/28) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 29/31), lavrados em 24/03/99.

O crédito tributário, objeto do presente recurso, tem origem na lavratura dos aludidos Autos de Infração e diz respeito à constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de "saldo credor de caixa", que foi, em resumo, assim relatada pela autoridade autuante, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

"a empresa fiscalizada adquiriu, em nome próprio, bens de procedência estrangeira, pagando o valor dos bens e demais despesas de importação, sem efetuar o registro dessas operações nos seus livros de escrituração contábil."

"Intimada e reintimada por duas vezes para apresentação dos documentos das importações efetuadas, nenhum documento relacionado a importação foi apresentado."

"Cotejados os documentos de importações com os livros de escrituração do contribuinte verifica-se a omissão dos registros."

"Recompondo-se o caixa da fiscalizada, pela inclusão dos dispendios não registrados, fica demonstrada a insuficiência "saldo credor" de recurso, cuja cobertura tem origem "desconhecida", sendo tratada pela





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

legislação citada no Enquadramento Legal como OMISSÃO DE RECEITA, até prova em contrário."

A fiscalização agravou a multa de ofício para 112,5%, tendo em vista o descumprimento dos prazos para a apresentação de livros documentos e esclarecimentos, comprovados pelos termos de reintimações e expedientes utilizados na ação fiscal.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação, protocolada em 19/04/99 (fls. 416/422), alegando em preliminar que:

1. o lançamento contém vícios formais, uma vez que o Artigo 3º, do CTN, exclui a incidência de tributo sobre ato ilícito, enquanto que a fiscalização pretende exigir "imposto sobre a infrações apuradas (folhas 7 e 8 do procedimento fiscal)";
2. não foram oferecidos os fundamentos que justificassem a exigência da Contribuição Social, no percentual de 8% sobre 100% da suposta receita bruta apurada;
3. os valores utilizados como base de cálculo da exação não tiveram sua procedência exata determinada, caracterizando, desta forma, cerceamento do direito de defesa, "pela falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada", conforme já decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão Nº 104-12.917/96;
4. a atividade de lançamento, conforme preceitua o Artigo 142, do CTN, é vinculada e obrigatória, não podendo, por isso, o fisco deixar de cobrar o imposto devido e, muito menos, cobrar imposto indevido ou indevidamente apurado.

Quanto ao mérito, os argumentos utilizados pela defesa podem ser assim resumidos:

1. a fiscalização, embora tenha comprovado a existência física dos bens importados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

não fez prova de que tenha ocorrido o pagamento de tais bens, como exigido no Artigo 228, Parágrafo Único, do RIR/94, citado no enquadramento legal, tendo se limitado a cotejar documentos de importação com os registros contábeis da empresa, faltando, por essa razão, os elementos configuradores do fato gerador dos tributos exigidos;

2. a cobrança do Imposto de Renda na Fonte não se conforma com o preceito emergente do Artigo 114, do Código Tributário Nacional, nem tampouco se encontra embasada na legislação ordinária citada pelo autuantes.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da Decisão Nº 0646/99, às folhas 425/431, utilizando, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. não procedem as alegações da contribuinte que, optando pela negação geral de seus atos, deixou de trazer aos autos elementos para contrariar os fatos descritos e comprovados pela autoridade lançadora, a exemplo dos documentos de folhas 118/124, 125, 144, 152, 160 - verso, que atestam a efetivação do pagamento dos bens importados relacionados na ação fiscal;
2. a alegação da impugnante sobre a existência de vícios formais no lançamento não merece prosperar, uma vez que consta, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às folhas 31, todos os elementos necessários à completa apuração da Contribuição Social, que está perfeitamente formalizada, às folhas 32 e, no que concerne, especificamente, à apuração da matéria tributável, devem ser observadas as planilhas de folhas 46 a 49, que retratam os pagamentos das importações realizadas pela empresa, bem como a recomposição dos respectivos saldos de caixa;
3. no caso presente, exatamente por tratar-se de atividade vinculada não pode a fiscalização omitir-se em proceder a lavratura dos autos de infração, cobrando tributos e contribuições que a contribuinte deixou de recolher.

Concluiu que, estando correta a tipificação da infração realizada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

autoridade lançadora, devia ser mantido integralmente o lançamento matriz, bem como os seus reflexos, diante da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 31/08/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 435/444), protocolado em 30/09/99, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão proferida na primeira instância, uma vez que o julgador monocrático deixou de analisar a questão relativa à exigência do imposto sobre infrações apuradas, quando o Artigo 3º, do CTN exclui a sua incidência sobre ato ilícito.

Quanto ao mérito, resumidamente, acrescentou aos argumentos expendidos na inicial, que:

1. utilizou recursos disponibilizados pela empresa coligada Paulo Guimarães e Cia. Ltda., (renomeada para Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.) para quitação dos ativos adquiridos no período fiscalizado, através de repasses devidamente lançados em conta corrente, gerando os respectivos contratos de mútuo, cujos documentos anexou ao presente recurso;
2. a utilização de capital alheio, a título de empréstimo, não pode ser tomada como fato gerador do imposto de renda, a teor do Artigo 43, do CTN;
3. a omissão de receita aplicada em compras tem, obrigatoriamente, a contrapartida do seu próprio custo das compras, no sentido de anular o pretense lucro tomado como base do IRPJ e da CSSL.

Às folhas 488/493, consta cópias dos DARF's, relativos ao pagamento do depósito para garantia de instância, no montante de R\$ 646.884,82.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive pelo fato da Recorrente ter comprovado a realização do depósito prévio de 30%, para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621/97 e edições posteriores.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que manteve, integralmente, a exigência fiscal, inclusive com a multa de ofício à alíquota 112,50%, assim como os demais encargos legais.

Antes de apreciar o mérito do presente litígio, mister se faz o exame das preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, as quais devem ser rejeitadas, pois constato que, em nenhum momento da ação fiscal, a Recorrente teve seu direito de defesa cerceado, quer pela fiscalização, quer pela autoridade recorrida.

Portanto, na análise que fiz dos autos, verifiquei que o procedimento fiscal adotado pela autoridade autuante observou, rigorosamente, as normas legais pertinentes ao procedimento administrativo fiscal, contidas no Artigo 10 do Decreto Nº 70.235/72.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constam, detalhadamente os fatos que ensejaram o lançamento, bem como os dispositivos legais que o sustentaram, enquanto que na decisão recorrida foram apreciadas todas as questões apresentadas na peça impugnatória. Assim, uma vez presentes os elementos necessários e indispensáveis à formalização do crédito tributário, não existe razão para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, cujas causas de nulidade estão especificadas no Artigo 59, Incisos I e II, do citado Decreto Nº 70.235/72.

Ora, inexistindo no processo os pressupostos de cerceamento do direito de defesa argüidos pela Recorrente, a qual pôde apresentar sua defesa, demonstrando ter compreendido, claramente, o lançamento fiscal e o seu embasamento legal, não devem prosperar as preliminares suscitadas.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüiu preliminar de nulidade da decisão proferida na primeira instância, uma vez que o julgador monocrático teria deixado de analisar a questão relativa à exigência do imposto sobre infrações apuradas, quando o Artigo 3º, do CTN exclui a sua incidência sobre o ato ilícito.

Trata-se de mais um argumento inconsistente apresentado pela Recorrente, no sentido de tentar eximir-se da exigência fiscal, legalmente lançada por autoridade competente para tal, e, como já afirmado, rigorosamente, conformada às regras do processo administrativo fiscal.

Face ao quanto acima exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente e passo à análise das razões de mérito.

Como informado no relatório, a exigência fiscal foi efetuada tendo em vista a constatação, pela fiscalização, de "omissão de receitas", caracterizada pela ocorrência de "saldo credor de caixa", apurado quando da inclusão de pagamentos não registrados contabilmente pela contribuinte, nos períodos-base de 1995, 1996 e 1997.

Analisando os documentos que compõem os presentes autos, pude constatar, claramente, que a empresa apesar de intimada, regularmente, não logrou apresentar provas, no sentido de infirmar a acusação imposta pela autoridade autuante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

tendo se limitado a afirmar que os recursos, utilizados na aquisição de bens importados, têm sua origem em empréstimos concedidos por empresa ligada ao mesmo grupo econômico.

Este argumento é inconsistente, não podendo ser aceito, pois, sequer existe nos autos a comprovação da existência da empresa que os concedeu, além de que, os extratos bancários anexados, correspondentes a 62% dos depósitos efetuados, em que pese a coincidência de datas e valores com os contratos de mútuo, não fazem prova suficiente ao convencimento deste julgador, capaz de afastar a exigência fiscal. Deveria a Recorrente ter trazido à colação os registros contábeis da empresa mutuante, para comprovar a origem dos recursos tidos como omitidos, uma vez que os valores tidos como mutuados não foram registrados na sua escrita comercial ou fiscal.

No ano-calendário de 1996, o montante tomado como empréstimo foi superior a um milhão e quinhentos mil reais, enquanto que no Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/96 (fls. 87), não consta qualquer conta que registre tal obrigação. E mais, ainda de acordo com o citado Balanço, o total do Passivo da empresa é de R\$ 90.501,10. Isto posto, é de se indagar, como poderia a empresa, com Passivo total desta monta, tendo faturado em 1996 apenas, R\$ 311.027,45, ter recebido e pago neste ano, o montante de R\$ 1.581.882,00 ?

Por pertinente, destaco que esta informação é confirmada na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda (fls. 362) apresentada pela Recorrente, relativa ao ano calendário de 1996.

Outro aspecto a ser destacado, diz respeito à apropriação dos encargos financeiros, previstos nos Contratos de Mútuos apresentados pela Recorrente, com base na variação da UFIR, que, pelo visto, também não foram contabilizados pela atuada, posto que, no período analisado (1996), a empresa registrou, apenas, a importância de R\$ 21,66, a título de variação monetária passiva, o que, seguramente, não tem origem na operação de mútuo que diz ter realizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

Em que pesem as constatações acima, a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que houve equívoco na identificação do montante da matéria tributável, em razão de que os bens, assinalados na planilha de folha 46, adquiridos conforme os documentos de folhas 227 verso e 267 verso, objeto das Declarações de Importações N^os 005457 e 007211, nos valores de R\$ 90.383,94 e R\$ 691.909,68, datadas de 15/10/96 e 23/12/96, respectivamente, não foram pagos à vista, como entendeu a fiscalização.

De acordo com os documentos acima citados, consta, como forma de pagamento dos bens importados, que 20% do preço foi pago antecipado, sendo o saldo dos 80% restantes, financiado pelo fornecedor, para pagamento em duas parcelas, semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 180 da data do embarque.

Por conseguinte, não pode prevalecer o lançamento do valor integral dos referidos bens, fazendo-se necessário dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de R\$ 625.834,90, equivalente a 80%, referente a parte financiada, cujo total das aquisições foi de R\$ 782.293,62, correspondente à soma das parcelas de R\$ 90.383,94 + R\$ 691.909,68, conforme acima mencionado.

Por outro lado, deve ser reduzido o percentual de multa de ofício lançada de 112,50% para 75%, pois, não vislumbro nos autos elementos de prova que autorizem o convencimento de que a contribuinte praticou ato, no qual estivesse presente a intenção específica de deixar de atender às solicitações da fiscalização, considerando que foram apresentados pela empresa os documentos de folhas 42, 43 e 45.

Este é o entendimento manifestado pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão N^o 101-81.151/91 - DOU 05/06/91:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

"AGRAVAMENTO DA MULTA - Se não restar perfeitamente caracterizado no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe a exasperação da multa de lançamento de ofício."

Quanto aos lançamentos decorrentes, correspondentes ao PIS/Repique, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição sobre o Lucro Líquido, devem ser ajustados ao decidido no processo matriz, uma vez que os fatos que determinaram aquele lançamento são os mesmos que deram origem a estes, e, assim sendo, aplico o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, até porque não foram apresentados novos fatos ou argumentos que pudessem levar à conclusão diversa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA para:

- a) excluir da tributação o montante de R\$ 625.834,90, relativo ao ano calendário de 1996, correspondente à parcela financiada dos bens adquiridos sem registro contábil;
- b) reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício para 75%; e
- c) ajustar as exigências reflexas do PIS/Repique, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição sobre o Lucro Líquido, ao decidido no processo principal do IRPJ.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000135/99-59
Acórdão nº : 103-20.240

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **14 JUL 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em **14 JUL 2000**


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL